



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.778-A, DE 2019 **(Do Sr. Christino Aureo)**

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JOSE MARIO SCHREINER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas

Parágrafo único. Entende-se por microbacia hidrográfica a área fisiográfica, inclusive sua cobertura vegetal, drenada por um curso d'água ou por um sistema de cursos d'água conectados e que convergem, direta ou indiretamente, para um leito ou espelho d'água.

Art. 2º A Política, a que se refere o art. 1º desta Lei, tem por finalidade a orientação e o incentivo da correta utilização dos recursos hídricos, do solo, da produção e da comercialização dos produtos agropecuários na microbacia hidrográfica, unidade física de intervenção da Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas.

Art. 3º A Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas tem como objetivo:

I – executar ações voltadas para a prática de manejo e conservação dos recursos naturais renováveis, evitando sua degradação e objetivando um aumento sustentado da produção e produtividade agropecuárias, bem como da renda dos produtores rurais;

II – estimular a participação dos produtores rurais e suas organizações nas atividades de que trata o inciso anterior;

III – promover a fixação das populações no meio rural e reduzir os fluxos migratórios do campo para a cidade.

Parágrafo único. A Política será efetivada em âmbito nacional por órgão competente da Administração Pública Federal, sendo gradualmente descentralizada mediante a transferência disciplinada em convênio, de encargos e recursos para os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º A Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas tem como pressupostos as seguintes ações prioritárias:

I – capacitação de pessoal técnico e agricultores em planejamento de bacias hidrográficas e conservação de solo e água;

II – difusão de tecnologias apropriadas em manejo e conservação de solo;

- III – introdução de práticas de cobertura de solo;
- IV – introdução de práticas de agricultura orgânica e agroflorestais;
- V – implantação de viveiros de plantas;
- VI – recomposição de matas ciliares e proteção de áreas frágeis;
- VII – introdução de práticas de preservação e uso sustentável de recursos hídricos com proteção de nascentes;
- VIII – adequação de estradas vicinais de terra;
- IX – recomendação de adubação; calagem e gessagem mais adequadas do solo agrícola;
- X – introdução de práticas de contenção e controle de voçorocas;
- XI – demarcação de curvas de nível e construção de sistemas de terraceamento;
- XII – implantação de projetos demonstrativos de manejo integrado de pragas – MIP;
- XIII – produção e difusão de material técnico e educativo;
- XIV – realização de eventos técnicos, tais como dia de campo, seminários e reuniões de trabalho;
- XV – recuperação de áreas degradadas;
- XVI – introdução de Sistema Plantio Direto;
- XVII – introdução do pastoreio rotacionado;
- XVIII – introdução de rotação de culturas;
- XIX – incentivo e controle da pesca artesanal;
- XX – incentivo à aquicultura;
- XXI – incentivo à prática de compra coletiva;
- XXII – incentivo à implantação de agroindústrias.

Art. 5º O Poder Público adaptará o Decreto nº 94.076, de 5 de março de 1987, que institui o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas, no prazo de

90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na segunda metade da década de 1970, a despeito dos resultados positivos do crescimento da produção agrícola brasileira, foram evidentes os impactos socioambientais negativos.

Nas décadas de 1960 e 1970, os ecologistas exerciam pouca influência sobre o assunto. Foi a partir das décadas de 1980 e 1990 que as questões relacionadas ao meio ambiente se tornaram mais expressivas.

Segundo LEANDRO SABANÉS, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2002), “como resultado deste processo de conscientização da importância dos temas ambientais e da necessidade de também introduzir a ação governamental neste campo, foram criadas, nos âmbitos de governos, secretarias e ministérios dedicados à geração de políticas orientadas à conservação dos recursos naturais”.

De acordo com NEVES NETO, da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Estadual Paulista (Presidente Prudente, 2009), “*nesse contexto, diversas organizações internacionais intensificaram o debate acerca de um modo de produzir que agredisse menos o meio ambiente. A ONU, em 1983, instituiu a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CMMAD), que, durante o período 1983-1987, elaborou o conceito de desenvolvimento sustentável, contendo propostas para diminuir os impactos ambientais gerados pelo desenvolvimento tecnológico*”.

Esta Comissão publicou um documento, em 1987, que se tornou um importante marco do “Desenvolvimento Sustentável”.

Assim é que surgiram projetos para a área rural, com o objetivo de promover o desenvolvimento rural sustentável.

Ainda, segundo SABANÉS, “*as agências de regulação de bacias hidrográficas, por exemplo, assumem um papel cada vez mais importante, no sentido de colocar o problema dos níveis territoriais, em que devem ser concebidos as políticas e tomadas de decisões. Nos últimos 15 anos, vem se produzindo uma mudança significativa na ação dos serviços públicos de assistência técnica e extensão rural, através da incorporação da noção de microbacia hidrográfica (MBH) como*

unidade operacional e planificação e ação (2002).”

Assim, em 1987, inspirado em experiências pioneiras e bem sucedidas no Paraná e Santa Catarina, o Governo Federal instituiu, através do Decreto nº 94.076, de 5 de março de 1987, o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas. Esse programa realizou, inicialmente, um importante trabalho, criando metodologias, capacitando recursos humanos, integrando esforços, tanto das diversas entidades federais, quanto dos Estados, Municípios, sindicatos, cooperativas e outras associações representativas dos agricultores.

Posteriormente, entretanto, esse trabalho foi sendo relegado a um segundo plano pelo Governo Federal.

Nosso Projeto de Lei, se aprovado, trará novo alento àqueles que acreditaram e acreditam no Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas.

A instituição da Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas, trará, por certo, melhoria da qualidade de vida no campo e o uso sustentável dos recursos naturais, interação com os diversos atores do segmento produtivo local, descentralização administrativa, parcerias público privadas, fortalecimento dos atores locais e sustentabilidade ambiental.

As comunidades das microbacias hidrográficas, que vivem principalmente das atividades agropecuárias, serão as principais beneficiárias do Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas. Os agricultores receberão apoio técnico e participarão dos programas de crédito rural e assistência técnica para a adoção de boas práticas para que se tornem protagonistas do processo de desenvolvimento, desde o planejamento das ações até o monitoramento e avaliação de resultados. O engajamento dos atores locais e o incentivo à organização comunitária são a base do trabalho, conciliando a inclusão socioeconômica com a conscientização ambiental, através do uso de tecnologias sustentáveis.

Por sua vez, o sistema de planejamento nas bacias hidrográficas será composto das diferentes ações e iniciativas que se materializam em uma determinada delimitação geográfica com o objetivo do uso sustentável dos diferentes recursos que nela se encontram, levando em consideração a vocação da bacia e as atividades e interesse das comunidades e setores que habitam e interagem na referida bacia hidrográfica.

O Poder Legislativo Federal tem um papel preponderante na organização de tão importante política pública, agregadora de renda e de cidadania

para milhares de brasileiros com atuação nas práticas agropecuárias delimitadas por microbacias hidrográficas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, iniciativa necessária para possibilitar ao País as ferramentas apropriadas para o adequado uso dos recursos naturais, possibilitando o incremento das economias locais e a melhoria da renda das comunidades produtivas do ambiente rural.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2019.

Deputado CHRISTINO AUREO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 94.076, DE 5 DE MARÇO DE 1987

Institui o Programa Nacional de Microbacias
Hidrográficas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas - PNMH, sob a supervisão do Ministério da Agricultura, visando a promover um adequado aproveitamento agropecuário dessas unidades ecológicas, mediante a adoção de práticas de utilização racional dos recursos naturais renováveis.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Agricultura, em ato próprio, especificará as microbacias hidrográficas que integrarão o programa a que se refere este artigo.

Art. 2º. O PNMH tem como objetivos:

I - executar ações voltadas para a prática de manejo e conservação dos recursos naturais renováveis, evitando sua degradação e objetivando um aumento sustentado da produção e produtividade agropecuárias, bem como da renda dos produtores rurais;

II - estimular a participação dos produtores rurais e suas organizações nas atividades de que trata o inciso anterior;

III - promover a fixação das populações no meio rural e reduzir os fluxos migratórios do campo para cidade.

§1º O Programa será executado por órgãos e entidades pertencentes à Administração Pública Federal, sendo gradualmente descentralizado mediante a transferência, disciplinada em convênio, de encargos e recursos para os Governos dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios.

§2º A descentralização das ações do Programa ficará condicionada à constituição

de Comissões Locais de Coordenação, integradas por representantes dos Governos Municipais e dos produtores rurais, cujas atividades e projetos devem ser compatibilizados, em cada Estado, Território ou Distrito Federal, por Comissões vinculadas a seus respectivos Governos.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.778, de 2019, visa instituir a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas, cuja finalidade será a de orientar e incentivar a utilização sustentável dos recursos hídricos, do solo, da produção e da comercialização de produtos agropecuários na microbacia hidrográfica. Estas são definidas no Projeto como “a área fisiográfica, inclusive sua cobertura vegetal, drenada por um curso d’água ou por um sistema de cursos d’água conectados e que convergem, direta ou indiretamente, para um leito ou espelho d’água”.

Os objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas serão os de: executar ações voltadas para a prática de manejo e conservação dos recursos naturais renováveis, evitando sua degradação e objetivando um aumento sustentado da produção e produtividade agropecuárias, bem como da renda dos produtores rurais; estimular a participação dos produtores e suas organizações nas ações da Política; promover a fixação da população no meio rural e reduzir os fluxos migratórios do campo para a cidade.

A referida Política será operacionalizada de forma descentralizada da Administração Pública Federal para os Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de convênio. As ações a serem desenvolvidas incluem: capacitação de pessoal técnico e agricultores em planejamento de microbacias hidrográficas e conservação de solo e água; difusão de tecnologias apropriadas em manejo e conservação de solo; introdução de práticas de cobertura de solo; introdução de práticas de agricultura orgânica e agroflorestais; implantação de viveiros de plantas; recomposição de matas ciliares e proteção de áreas de recarga hídrica e áreas frágeis; introdução ou ampliação de práticas de preservação e uso sustentável de recursos hídricos com proteção de nascentes; adequação de estradas vicinais de terra; recomendação de adubação; calagem e gessagem mais adequadas do solo agrícola; introdução de práticas de contenção e controle de voçorocas; demarcação de curvas de nível, e construção de sistemas de terraceamento, cordões vegetados, barragens subterrâneas e caixas de contenção; implantação de projetos demonstrativos de

manejo integrado e controle alternativo de pragas, sistemas silvopastoris, integração lavoura-pecuária- floresta, plantio direto, adubação verde e cultivo mínimo; produção e difusão de material técnico e educativo; realização de eventos técnicos, tais como dia de campo, seminários e reuniões de trabalho; recuperação de áreas degradadas; introdução de Sistema Plantio Direto; introdução do pastoreio rotacionado; introdução de rotação de culturas; incentivo e controle da pesca artesanal; incentivo à aquicultura; incentivo à prática de compra coletiva; incentivo à implantação de agroindústrias.

O Projeto prevê que o Poder Público adaptará o Decreto nº 94.076, de 5 de março de 1987, que institui o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas, no prazo de noventa dias a partir da publicação da futura lei.

O autor justifica a proposição argumentando que as questões relacionadas ao meio ambiente se tornaram expressivas apenas a partir da década de 1980. No âmbito governamental, foram criadas secretarias e ministérios dedicados às políticas públicas de conservação dos recursos naturais. Surgiu o conceito de desenvolvimento sustentável, com a proposta de diminuir os impactos ambientais gerados pelo desenvolvimento tecnológico. A assistência técnica e a extensão rural mudaram significativamente, para incorporar a noção de microbacia hidrográfica como unidade de planejamento e ação, no âmbito das políticas territoriais. Foi instituído o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas em 1987, mas ele acabou relegado a segundo plano. O objetivo da proposição é o de trazer novo alento aos que acreditam nessa metodologia e proporcionar benefícios sociais, econômicos e ambientais às comunidades das microbacias, especialmente aos agricultores. O planejamento das ações levará em conta a vocação das microbacias e as atividades e interesses das comunidades e setores que a integram. A utilização da metodologia permitirá uma mudança de paradigma no processo de adequação ambiental, evoluindo da escala da propriedade para a gestão sustentável da paisagem rural em microbacia hidrográfica, considerando suas múltiplas funções. A proposição está sujeita ao regime de apreciação conclusiva pelas Comissões. Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas (PNMH) foi criado pelo Decreto nº 94.076, de 1987. Seu objetivo era a execução de ações de manejo e conservação dos recursos naturais, o estímulo à participação dos produtores rurais nessas ações e a fixação da população no meio rural.

O PNMH foi implantado pelo Ministério da Agricultura, em parceria com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e com a Extensão Rural. O Programa não teve vida longa, no âmbito federal, mas continuou sendo

implantado por alguns Estados – Goiás, São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul – e no Distrito Federal.

Trabalho elaborado por técnicas do pelo Instituto de Economia Agrícola, de São Paulo¹, aponta que o PNMH tinha princípios norteadores importantes: gerenciamento integrado dos recursos naturais; adoção de estratégias específicas para cada microbacia e de tecnologias adaptadas às condições locais; capacitação dos extensionistas; e treinamento dos agricultores. As autoras apontam, ainda, como resultados positivos do programa desenvolvido pelo Estado do Paraná: redução da contaminação da água por agrotóxicos; redução dos custos de adubação (com o uso de esterco e adubação verde); aumento da produtividade de lavouras de milho, soja, trigo e feijão; aumento da renda familiar; e redução do custo da manutenção de estradas vicinais.

Estudos mais recentes do Programa no Estado do Rio de Janeiro incorporam outros benefícios relacionados aos serviços ecossistêmicos proporcionados pelas práticas conservacionistas, tais como aumento da retenção e disponibilidade de água nas propriedades, melhoria da fertilidade do solo, aumento dos estoques de Carbono, regulação climática e conservação da biodiversidade. Ressaltam, outrossim, co-benefícios associados ao aprimoramento da gestão territorial, como o aumento do capital social, a boa governança e integração de políticas públicas e iniciativas privadas, que culminaram em expressiva alavancagem de recursos.

Assim, verifica-se que a implantação de ações integradas de conservação da cobertura vegetal nativa, do solo e dos recursos hídricos, planejadas com base na metodologia de microbacia hidrográfica, promoveu a redução de custos, o aumento dos resultados da produção agrícola e a melhoria na qualidade de vida no meio rural e urbano.

Bacia hidrográfica designa uma superfície terrestre topograficamente delimitada, de recepção da água das chuvas, que se infiltra ou escoar por uma rede de drenagem, das partes mais altas para as mais baixas, até um ponto de saída. A rede de drenagem é formada por um conjunto de canais convergentes – os rios – que podem ser classificados conforme a ordem hierárquica. Os rios de primeira ordem são as nascentes; os de segunda ordem correspondem à junção de dois rios de primeira ordem; os de terceira ordem abrangem a junção de dois rios de segunda ordem, ou de um rio de primeira ordem com outro de segunda ordem. Sucessivamente, os rios de ordens mais baixas são os menores, com menor vazão, enquanto os rios de ordem numérica mais elevada são os rios mais caudalosos e mais extensos.

¹ TOLEDO, Y.I.M. de & OTANI, M.N. Projetos de manejo de microbacias hidrográficas no Brasil. Informações Econômicas, SP, V. 26, Nº 11, nov. 1996.

O PNMH atua sobre os rios de ordens menores, de primeira até terceira ordem. Trata, portanto, de bacias muito pequenas. De acordo com Dimas Vital Siqueira Resck², “o termo microbacia hidrográfica se popularizou devido à necessidade de se enfatizar o trabalho da extensão local com um pequeno número de propriedades que, normalmente, ocupam uma área entre 1.000 e 10.000 hectares de terra”. Assim, buscava-se definir uma escala de trabalho que possibilitasse a atuação direta dos extensionistas rurais junto aos produtores, com o planejamento das ações conservacionistas a serem desenvolvidas por propriedade.

Além disso, a eleição de espaços de atuação tão pequenos estava em sintonia com a diretriz do Programa, de planejar ações específicas para a área, com base em diagnóstico das condições ambientais locais. A escala da microbacia possibilita detalhar as características de relevo, solo, cobertura vegetal, ocupação humana e definir tecnologias adaptadas às condições ecológicas e socioeconômicas locais.

A micro bacia hidrográfica é mais do que uma unidade morfológica na paisagem – ela é, também, uma unidade ecológica –, pois, o fluxo da água no sistema atmosfera-solo-planta é um dos principais fatores de regulação das demais características dos ecossistemas. Por exemplo, quando a chuva cai em solo desnudo, há compactação, erosão, perda de solos e assoreamento dos corpos hídricos a jusante. Nessa situação, chuvas abundantes tendem a agravar a degradação dos solos e causam grandes inundações. Se, pelo contrário, a água cai em solo coberto com vegetação nativa, a água se infiltra lentamente no solo, regulando o fluxo da água para os corpos hídricos ao longo do ano.

Considerando-se que água e solo são recursos essenciais para as atividades agrícola e pecuária, planejá-las com base nos limites da microbacia contribuirá significativamente para aprimorar o manejo dos recursos naturais e reduzir os impactos ambientais dessas atividades.

Isso posto, consideramos que o Projeto de Lei em epígrafe poderá trazer muitos benefícios para a agropecuária brasileira, especialmente para agricultores familiares, pequenos e médios proprietários e posseiros rurais, que carecem de assistência técnica governamental. O apoio do Poder Público, ao planejamento e implantação de medidas de conservação dos recursos naturais na escala da microbacia, certamente contribuirá para o aporte de infraestrutura básica para a redução da degradação ambiental no meio rural.

Entretanto, consideramos que a proposição pode ser aperfeiçoada em quatro aspectos. O primeiro refere-se a uma definição mais objetiva das microbacias.

² RESCK, DIMAS VIRAL SIQUEIRA. Manejo e conservação do solo em microbacias hidrográficas na região dos Cerrados. EMBRAPA-CPAC, Documentos, 40. Planaltina: EMBRAPA-CPAC, 1992.

O conceito presente no Projeto de Lei pode ser aplicado a qualquer microbacia hidrográfica. Uma maneira de dar maior objetividade é definir a microbacia como a bacia que abranja rios de até terceira ordem.

Outro aspecto a aprimorar na proposição diz respeito às ações prioritárias previstas em seu art. 4º. Não são mencionadas ações de conservação da vegetação nativa na microbacia, fomento ao uso sustentável da biodiversidade e adequação à legislação ambiental. Em uma visão mais moderna da gestão integrada dos recursos naturais, um projeto de fomento à sustentabilidade rural não pode deixar de mencionar atividades que estimulem a implantação da bioeconomia, pautada na conservação e manejo sustentável da flora nativa a partir de uma visão holística da multifuncionalidade da paisagem na microbacia.

O terceiro aspecto a modificar no Projeto de Lei em análise refere-se ao art. 5º. Esse dispositivo determina ao Poder Público que adapte o Decreto nº 94.076/1987 aos ditames da futura lei. Entretanto, um decreto é um ato administrativo da competência do Poder Executivo e a interferência em seu conteúdo por meio de lei fere ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, expresso no art. 2º da Constituição Federal.

Por fim, o quarto aspecto a ser complementado no Projeto de Lei analisado é, considerando a relevância das ações conservacionistas nas microbacias para a segurança hídrica e alimentar, mitigação de eventos climáticos extremos e manutenção da provisão de serviços ecossistêmicos para a sociedade, as mesmas devem ser tratadas como infraestrutura básica a ser fomentada pelo Poder Público.

Em vista dos argumentos acima expostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.778, de 2019, com as três Emendas anexas.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2019.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.778, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º....."

Parágrafo único. Entende-se por microbacia hidrográfica a área fisiográfica, inclusive sua cobertura vegetal, drenada por curso d'água ou por sistema de cursos d'água conectados de até terceira ordem na hierarquia fluvial e que convergem, direta ou indiretamente, para um

leito ou espelho d'água.”

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2019.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se os seguintes incisos ao art. 4º do Projeto de Lei nº 4.778, de 2019:

"Art. 4º.

.....

XXIII – conservação da vegetação nativa e manejo sustentável da biodiversidade;

XXIV – apoio à adequação à legislação ambiental; e

XXV – outras ações de fomento à conservação dos recursos naturais na microbacia hidrográfica.”

XXVI – estímulo ao associativismo e ao cooperativismo, à criação de conselhos gestores das microbacias e às compras coletivas.”

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2019.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 4.778, de 2019, renumerando-se o atual art. 6º.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2019.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 4.778/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Mario Schreiner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Fred Costa, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Stefano Aguiar, Zé Vitor, Nereu Crispim e Reinhold Stephanes Junior.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

**EMENDA Nº 1,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.778, DE 2019**

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.778, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Entende-se por microbacia hidrográfica a área fisiográfica, inclusive sua cobertura vegetal, drenada por curso d'água ou por sistema de cursos d'água conectados de até terceira ordem na hierarquia fluvial e que convergem, direta ou indiretamente, para um leito ou espelho d'água."

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

**EMENDA Nº 2
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.778, DE 2019**

Acrescentem-se os seguintes incisos ao art. 4º do Projeto de Lei nº 4.778, de 2019:

"Art. 4º.

.....

XXIII – conservação da vegetação nativa e manejo sustentável da biodiversidade;

XXIV – apoio à adequação à legislação ambiental; e

XXV – outras ações de fomento à conservação dos recursos naturais na microbacia hidrográfica."

XXVI – estímulo ao associativismo e ao cooperativismo, à criação de conselhos gestores das microbacias e às compras coletivas.”

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

EMENDA Nº 3
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.778, DE 2019

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 4.778, de 2019, renumerando-se o atual art. 6º.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO